



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0841357-55.2016.8.12.0001

Parte autora: Helvio Caldeira Carvalho

Parte ré: Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda - Epp

Vistos,

Helvio Caldeira Carvalho, devidamente qualificado na petição inicial, apresentou *Pedido de Falência* em face de Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.762.879/0001-13, com sede na Avenida Guaicurus, 1389, Jardim Itamaracá, nesta Capital, alegando ser credor da Requerida pela importância de R\$477.201,60 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e um reais e sessenta centavos), representada pelo título executivo protestado (fl. 15), requerendo, por conseguinte, a citação do representante legal da empresa para apresentação de defesa ou realização do depósito correspondente ao valor do crédito, devidamente corrigido e, conseqüentemente, seja decretada a sua falência.

Juntou documentos às fls. 8-27.

Devidamente citada (fl. 53), a Requerida não apresentou contestação nem constituiu patrono até o momento.

O Ministério Público se manifestou às fls. 63-66, optando pela não apresentação de parecer.

É o relatório.

Decido.

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Inicialmente, presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, tendo em vista as provas documentais acostadas aos autos, confirmando que foi pactuado entre as partes um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com sub-rogação e anuência cujo objeto residiu na entrega de um imóvel residencial, que deveria ser construído pela Requerida (à qual competia suportar os ônus e despesas com a construção, regularização e obtenção de documentos referentes ao bem) mediante o pagamento realizado pelo ora Requerente (fls. 8-11).

Após o rompimento da obrigação pactuada, a parte requerente firmou com a Requerida um Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 16-18), em que esta se comprometia a saldar o valor devido, de forma parcelada – o que não ocorreu no caso.

Desta maneira, foi levado a protesto (protesto de título falimentar - fls. 12-15) o referido instrumento, em 4/10/2016, sendo recebido pelo sócio-administrador da Requerida, Sr. Devair Pedro Pozzobon Júnior, conforme Instrumento de Protesto n. 164, Livro 490, fl. 261, no valor de R\$433.819,63 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), no 2º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca.

Pois bem, é evidente que o título executivo que soma mais de quarenta salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, não sendo quitado pela devedora, dá ensejo ao pedido falimentar. De rigor, pois, a decretação da falência é medida que se impõe, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/05.

Assim, pelas razões expostas, julgo aberta hoje a falência de Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda.EPP, pessoa

2



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.762.879/0001-13, com sede na Avenida Guaicurus, 1389, Jardim Itamaracá, nesta Capital, representada pelo sócio administrador Devair Pedro Pozzobom Júnior (CPF n. 911.222.871-00 e RG n. 7.188.164-4 SSP/PR).

Nomeação dos Auxiliares do juízo:

Nomeio como Administradora Judicial a empresa Real Brasil Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, especializada em Administração Judicial, representada por Fernando Vaz Guimaraes Abrahao, Economista, com endereço a Rua General Odorico Quadros, 37, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, telefones: (67) 3026-6567 e (67) 98401-6567, endereço eletrônico: *contato@realbrasilconsultoria.com.br*, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso em 48 horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n.11.101/2005).

Atribuições da Administradora Judicial:

As obrigações do administrador judicial estão contidas no art. 22, incisos I e III da Lei n.11.101/2005.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, o AJ deverá "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito" (grifo nosso).

O Administrador deverá também, nos termos do art. 22, III, "p", da referida lei, apresentar ao juiz, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa. Deverá a Administradora Judicial distribuir como "pedido de providências", competência: 25, classe: 1199, área: cível, assunto principal: 9558, tipo de distribuição: vinculada, município: Campo Grande, sendo as contas mensais subsequentes, sempre, direcionadas ao incidente já instaurado.

Deverá o AJ proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente, ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI)

Da apresentação das habilitações:

Nos termos do art 7º da Lei de Falências, *"a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas"*.

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/05, estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados para a Administradora Judicial, no *e-mail* indicado por ela, contados da publicação dos editais no DJ/MS que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo".

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência da certidão ou de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Da impugnação da relação de credores (artigos 8º, 11, 12 e 13 da LFR):

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, da

5



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Lein. 11.101/2005 (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores deverão ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (p. único do art. 13 da LRF).

Determinações Gerais.

Diante dos fundamentos expostos determino:

Intime-se o Administrador Judicial com urgência para assinar o termo de compromisso em 48 horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n.11.101/2005), conforme os fundamentos supra mencionados.

Intime-se o Administrador Judicial para proceder a arrecadação e avaliação dos bens, também com urgência, conforme os fundamentos acima referidos.

Intime-se pessoalmente a devedora para apresentar a relação de credores no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo-se nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei n. 11.101/05.

Estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, contados na publicação do primeiro edital, conforme os fundamentos supra mencionados.

Fixo o termo legal da Falência provisoriamente em 90 (noventa) dias, contados do pedido de falência.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Intimem-se os sócios da falida para apresentar em cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Intimem-se os sócios, ainda, para cumprirem o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de dez dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião, por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

Ficam os sócios advertidos também, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na lei 11.101/05, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Oficie-se comunicando a suspensão aos juízos da Varas Cíveis desta Comarca.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial ou do Comitê de Credores, (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuidade provisória das atividades" (99, VI).

Oficie-se ao Registro Imobiliário comunicando a Falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro da empresa, constando a expressão "falido", a data da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2005.

Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa POZZOMAT ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP.

Em consulta ao sistema Infojud da Receita Federal, buscou-se as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros. Ocorre que não foram encontradas, eis que não declaradas. Encontrou-se apenas uma do ano de 2012 (cuja cópia se encontra anexa). Desta forma, anote-se o sigilo na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano de 2012.

Os veículos registrados em nome da empresa e os números de contas-correntes e eventuais saldos existentes em nome da empresa Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda-EPP (CNPJ n. 14.762.879/0001-13) seguem anexos.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência.

Proceda-se à publicação de editais, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, após a apresentação da lista de credores pela falida.

P. R. I. C.

Campo Grande, 19 de junho de 2017.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente